PARECER Nº 387/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0586/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que proíbe inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos em questionários de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, associações, clubes e afins, e dá outras providências.

O projeto prevê que o descumprimento ao disposto na lei acarretará ao infrator a aplicação de multa, correspondente ao valor da remuneração mensal da respectiva vaga de emprego, que poderá ser dobrada, em caso de reincidência, e na permanência, suspenso o alvará.

De acordo com a justificativa, o escopo do projeto é garantir o direito fundamental à liberdade de crença e de orientação sexual (artigo 5°, IV e X, da Constituição Federal).

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico para seguir em tramitação.

Isto porque a proibição de se inquirir sobre a religião e a orientação sexual de candidatos em questionários de emprego ou de admissão em empresas públicas ou privadas é matéria de direito do trabalho e, por outro lado, a adesão a empresas privadas ou em sociedades, na condição de sócio, ou em associações, clubes e afins, na condição de associado, insere-se no campo do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, em ambos os casos, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Por esta razão, foi editada a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em seu artigo 3º, a lei mencionada dispõe ser crime, punível com pena de reclusão de dois a cinco anos, impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como concessionárias de serviços públicos, bem como obstar a promoção funcional, por motivo de discriminação de religião, e no art. 4º, a lei prevê como crime, punível com reclusão de dois a cinco anos, o ato de negar ou obstar emprego em empresa privada pelas razões que especifica.

Em consonância ao aqui afirmado, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu ser inconstitucional lei municipal de Catanduva, que considerava ato atentatório e discriminatório dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional, nos seguintes termos:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.500, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual e dá outras providências". Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE. Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao direito civil e ao direito do trabalho, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF, bem como tema concernente ao consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, em relação ao qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma imposta pelo art. 24, incisos V e VIII, da CF. Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o

exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art.30, incisos I e II, da CF. Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada. Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso I, 24, incisos V e VIII, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 24, §2º, "4", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2110802-46.2014.8.26.0000. J. 01.10.2014. Rel. Paulo Dimas Mascaretti, grifamos).

Assim, ao tratar de tema que adentra na esfera do direito do trabalho, disciplinando a forma de admissão ao trabalho, viola a competência legislativa privativa da União. Por outro lado, ao dispor sobre regras relativas à admissão em sociedades, associações, clubes e afins, interfere em tema de direito civil. Como é cediço, somente a União pode legislar sobre esses dois temas.

Ademais, o projeto envereda para o campo da disciplina da organização administrativa ao dispor sobre aspectos relacionados à adesão a empresas públicas, o qual somente o Chefe do Poder Executivo pode tratar mediante lei, conforme o artigo 61, §1°, II, b, da Constituição Federal e artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, havendo violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal.

Destarte, diante da competência privativa da União Federal para legislar sobre o tema, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD - Abstenção

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.